

# CURSO DE APERFEIÇOAMENTO EM RECURSOS CÍVEIS

Com o Professor

## FLORI ANTONIO TASCA\*



O Professor **Tasca** é doutor em Direito das Relações Sociais pela UFPR e há mais de 25 anos atua na Educação Superior. Trabalhou em universidades públicas e privadas no Paraná, nas quais foi pesquisador, consultor, gestor e docente. Lecionou Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Empresarial, Prática Jurídica Civil, Deontologia Jurídica, entre outras disciplinas. Advogado desde 1993, é Especialista em Recursos. Na última década trabalha em casos de 2º grau de jurisdição, em parcerias profissionais. Por 5 anos o **Professor Tasca** atuou como Juiz Leigo Voluntário para o TJPR e conduziu centenas de casos em Juizado Especial Cível. É autor de 7 livros e 700 artigos publicados em periódicos, revistas e jornais, muitos sobre Advocacia e Direito. É titular de F.A.TASCA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB PR 756 (Curitiba e Pato Branco).

Contato - [fa.tasca@tascaadvogados.adv.br](mailto:fa.tasca@tascaadvogados.adv.br)

## PROGRAMA

Seis (6) aulas ao vivo (*on-line* pelo **Zoom**) – Até 3h cada

04.03.2022	19h	Abertura – Teoria Geral dos Recursos
11.03.2022	19h	Apelação e Sustentação Oral
18.03.2022	19h	Agravos (instrumento, interno, outros)
25.03.2022	19h	Embargos (declaração e divergência)
01.04.2022	19h	Recursos aos Tribunais Superiores
08.04.2022	19h	Encerramento – Conclusões

## REALIZAÇÃO



## REFERÊNCIAS

Material de apoio e indicações bibliográficas.

Aulas gravadas disponíveis aos inscritos após as transmissões ao vivo.

Certificação *on-line* de 20 horas\*\*. **Solicite o programa completo.**

Investimento de R\$ 750,00 em até 10 X no cartão ou R\$ 600,00 à vista\*\*\* .

**Informações e inscrições: 041 995 739 288 – 041 998 440 451.**

\* Currículo completo na Plataforma Lattes - [lattes.cnpq.br](http://lattes.cnpq.br)

\*\* Certificado de atividades complementares, conforme programa

\*\*\* Valor promocional de lançamento - De R\$ 1.200,00 por R\$ 600,00

Vagas limitadas.



**PROGRAMA DE CURSO DE  
APERFEIÇOAMENTO EM  
RECURSOS CÍVEIS**

**Professor Dr.**

**FLORI ANTONIO TASCA**

**fa.tasca@tascaadvogados.adv.br**

**WhatsApp 041 998 440 451**

---

**RESUMO**

O ordenamento jurídico brasileiro garante às partes a possibilidade de questionar determinada decisão judicial que elas considerem, de alguma maneira, equivocada. Trata-se dos chamados recursos, ou seja, meios pelos quais o próprio Estado revê julgamentos pretéritos na tentativa de se alcançar um juízo mais justo, eliminando eventuais falhas cometidas em instâncias inferiores. Há diferentes formas por meio das quais é possível apresentar um recurso, dadas as circunstâncias de cada caso. A vigência do CPC de 2015, alterou de maneira significativa as disposições referentes à área recursal, exigindo a atenção do profissional de advocacia, a fim de que seja respeitada a devida técnica processual e, com isso, possa ser exercido de maneira eficaz o seu direito de revisão de decisões anteriores. Muitas novidades sobre os recursos ainda estão sendo assimiladas e convém que elas sejam conhecidas em detalhes por operadores do direito e estudantes. Este curso compreende 6 aulas (ao vivo – *on-line* – Zoom) em que, justamente, se promoverá a discussão sobre as técnicas processuais da área recursal cível. Espera-se contribuir para o melhor domínio sobre o manejo recursal.



## PROFESSOR

**FLORI ANTONIO TASCA**, gaúcho radicado no Paraná, é graduado em Filosofia pela Universidade do Sul de Santa Catarina (2017), mestre em Direito Privado (1997) e doutor em Direito das Relações Sociais (2001) pela Universidade Federal do Paraná. É Advogado militante (1993-), especialista em recursos cíveis, titular de F.A.TASCA – Sociedade Individual de Advocacia – OAB PR 756 (2000-). Foi Juiz Leigo Voluntário (2009-2014) a serviço do Tribunal de Justiça do Paraná.

Durante duas décadas, atuou como docente, pesquisador, consultor e gestor educacional em Instituições de Ensino Superior, públicas e privadas, dentre elas a Universidade Estadual de Ponta Grossa (1998-2004), a Universidade Estadual de Londrina (2001-2010), a Universidade Tuiuti do Paraná (2007), a Escola Superior de Advocacia da OAB PR (1995) e a Escola da Magistratura do Paraná (1998-1999).

É sócio efetivo do Centro de Letras do Paraná (2006), membro do Instituto dos Advogados do Paraná (2010) e integra a Academia de Cultura de Curitiba (2000). No plano literário, é autor de 9 livros, coautor de outros 7 livros, tendo feito publicar 700 artigos em revistas especializadas e em jornais de notícias, sobre Direito, Educação, Filosofia, Exociências, *etc.*

Contato: [fa.tasca@tascaadvogados.adv.br](mailto:fa.tasca@tascaadvogados.adv.br)

## JUSTIFICATIVA

pixabay



O duplo grau de jurisdição é uma garantia fundamental, corolário do devido processo legal que, mediante reexame de fatos, provas e teses jurídicas em processo judicial, garante

melhor segurança à prestação jurisdicional, pois os recursos servem para corrigir equívocos passíveis de cometimento nas instâncias originárias.

Trata-se de um meio pelo qual o próprio Estado, instado pela parte que se considera prejudicada, se propõe a rever decisões pretéritas e assim alcançar solução mais justa para todos os envolvidos, o que já evidencia a grande relevância desses mecanismos.

Para que desse reexame possa resultar, de fato, a reforma da decisão que se considera equivocada, mostra-se necessário que os profissionais de advocacia dominem a técnica de elaboração e de interposição dos recursos, pois, de outro modo, pode ser que mesmo uma pretensão potencialmente justa e legítima seja prejudicada devido a uma frágil intervenção profissional.

Para que o resultado esperado via recurso seja alcançado de maneira eficiente, deve o causídico atentar aos ritos e estratégias do manejo recursal.

Considerando que o novo CPC, promulgado em 2015, apresentou um sistema recursal igualmente novo, necessário que os profissionais estejam cientes das atualizações e modificações existentes, levando-as em conta no momento de elaborar e interpor um recurso. Sendo ainda um momento em que as novas regras têm se consolidado na jurisprudência nacional, há ainda dúvidas sobre o correto manejo dos recursos, exigindo que as alterações sejam continuamente debatidas, pois apenas assim elas poderão ser bem assimiladas e praticadas corretamente.

Trata-se, pois, de temática atual e especialmente relevante, sendo que estudantes e profissionais da área não podem se furtar à necessidade de acompanhar o desenvolvimento dessa discussão, pois dela pode depender o próprio sucesso das demandas que forem apresentadas na esfera recursal.

## MARCO TEÓRICO

No Direito brasileiro, o recurso é um meio pelo qual se pretende a impugnação de resoluções judiciais que se acredita falhas ou equivocadas. Uma



questionada a incorreção de determinada decisão, busca-se a revisão do ato estatal. Como lembra Assis (2021), a permissão à parte vencida de impugnar uma decisão tende a levar ao aprimoramento do ato ou, no mínimo, aumentar a possibilidade de pacificação dos litigantes.

O direito de recorrer de decisões é assegurado pela Constituição, que prevê princípios como o contraditório, a ampla defesa e o duplo grau de jurisdição (CASTILHO, 2018). O Estado deve ter especial interesse na correta aplicação do direito material e processual, agindo para rever atos do Poder Judiciário que se revelem defeituosos ou viciosos, seja quanto ao fundo ou quanto à forma. O recurso então é um dos mecanismos possíveis para se alcançar, por meio dos Tribunais, a correta aplicação da Justiça e do direito objetivo. Os casos em que se admite a impugnação de decisões, por via de recursos, são aqueles assim definidos no direito processual, o qual também irá estabelecer os procedimentos para o exercício recursal.

O CPC não conceitua “recurso”, mas, em geral, se entende como um mecanismo de impugnação que não instaura novo processo, mas prolonga o processo existente, e que nasce da iniciativa de alguém interessado em impugnar a decisão (ASSIS, 2021, p. 38).

Trata-se, em suma, de um remédio voluntário, apresentado no mesmo processo, que visa à reforma, à invalidação, ao esclarecimento ou então à integração da decisão recorrida. A pretensão do recurso é autônoma, embora diretamente ligada à que motivou a ação. É um expediente técnico empregado como desdobramento da relação processual na qual foi proferida a decisão impugnada (KOZIKOSKI, 2016, p. 39).

Entre os recursos admitidos no ordenamento jurídico processual civil brasileiro estão o de apelação, o agravo de instrumento, os embargos de declaração, o recurso especial e o recurso extraordinário. Uma sentença exarada em primeira instância, por exemplo, está sujeita à reforma via interposição de recurso de apelação, que é o recurso cível por excelência. Caso seja o seu pleito acolhido, existe a possibilidade de que a matéria seja devolvida à instância originária, para fins de reanálise, ou de que a sentença seja reformada, fazendo vigorar decisão diversa.

É possível, também, que um recurso seja acolhido apenas parcialmente, de tal modo que o restante da sentença permaneça como exarou o juízo singular.

A partir dessas noções gerais, deve-se observar as particularidades dos recursos conforme o CPC, pois houve alterações significativas nessa área, relativamente à codificação revogada. Isso se percebe pelo próprio recurso de apelação. Se o antigo Código o admitia para atacar as sentenças com ou sem resolução de mérito, o novo CPC o prevê contra qualquer sentença ou decisão não agravável de instrumento (CASTILHO, 2018). Também, como regra, não cabe ao juízo *a quo* analisar a admissibilidade da apelação, mas sim ao Tribunal destinatário.

No atual CPC, passou a haver também a ampliação do quórum em casos de julgamento não unânime de recurso de apelação. Trata-se de medida que substituiu os embargos infringentes, previstos no antigo CPC, e que constitui mecanismo importante para o próprio aperfeiçoamento das decisões colegiadas. Trata-se de ampliação não apenas de quórum, mas da qualidade da decisão, visto que um número maior de magistrados precisará apreciar a matéria, e isso independentemente da vontade do recorrente, pois se trata de imperativo legal. A possibilidade de discutir votos divergentes também contribui para o objetivo de uniformidade da jurisprudência, o qual, afinal, é um dos propósitos do novo CPC (KOZIKOSKI, 2018).

Especialmente relevante para o aprimoramento da decisão judicial é também a questão de sustentação oral em recursos, pois é uma garantia de que o recorrente será ouvido em seus argumentos fundamentais, a fim de trazer o convencimento ao julgador (BECKER, 2020). A sustentação oral permite a aproximação entre os advogados das partes e o juiz e tende a favorecer as decisões mais justas e efetivas, dada a precisão com que a argumentação do recorrente pode ser deduzida.

Tal possibilidade, portanto, beneficia as partes, que serão ouvidas, e o Poder Judiciário, que ganha maior credibilidade. Trata-se de uma garantia processual, hoje também exercida por videoconferência.

Entre as notáveis alterações que o novo CPC trouxe à fase recursal, é de se destacar o caso do agravo de instrumento. Foi fixado um rol de hipóteses de decisões interlocutórias passíveis de recorribilidade imediata por meio de agravo, sendo as demais hipóteses destinadas à apelação. A prática, no entanto, fez com que surgissem diferentes interpretações da lei, algumas mais permissivas e outras restritivas.

Relativamente ao agravo de instrumento, o rol taxativo para a fase de conhecimento parece limitar as partes e dar poderes maiores ao juízo singular, razão pela qual alguns entendem que o rol é exemplificativo e comporta extensão. O STJ, por meio do Tema Repetitivo 988, adotou a posição intermediária de uma “taxatividade mitigada”, a qual reconhece outra possibilidade de agravo, isto é, quando há urgência ou a ineficácia de uma impugnação futura (LE MOS, 2020), de modo que, para tais casos, não é necessário que a hipótese conste no rol previsto no CPC.

Uma das possibilidades recursais previstas no CPC de 2015 é a de embargos de declaração, modalidade que possibilita maior esclarecimento sobre uma decisão, caso sejam identificados erros materiais, contradições, omissões ou obscuridades. O CPC deu a tais embargos uma abrangência mais ampla, sendo oponíveis face a toda e qualquer decisão judicial.

Também foi positivado no código o “efeito infringente” dos embargos de declaração, ou seja, a sua capacidade modificativa do conteúdo de decisões embargadas, o que já vinha sendo concedido pelos Tribunais pátrios, mas que só agora foi tratado expressamente, garantido o contraditório, levando a mudanças substanciais para os operadores do direito (ARANEGA, 2018).

Do mesmo modo, o recurso especial e o recurso extraordinário, destinados aos Tribunais superiores, foram alterados no novo CPC, como bem analisado em trabalhos como o de Lemos (2017). Uma das novidades é a fungibilidade entre esses recursos, permitindo que o STF e o STJ considerem admissível um recurso com enquadramento incorreto, isto é, quando deveria ter sido remetido a um Tribunal e não ao outro, nos casos em que tanto pode ter havido ofensa à Constituição como à legislação federal. O recurso é aproveitado após a remessa ao Tribunal apropriado

Nota-se, portanto, que houve efeitos importantes para toda a área recursal, sendo que tais mudanças ainda estão sendo assimiladas e exigem a especial atenção do profissional para que possa atuar de maneira eficaz.

Tais aspectos serão abordados de forma específica ao longo do curso, o qual não se limitará às questões doutrinárias e teóricas, mas expandirá o debate para a própria jurisprudência do STJ, ou seja, verificando na prática como tem funcionado o sistema recursal na vigência do novo CPC, com a devida consolidação do que passou a ser previsto na legislação processual.

## OBJETIVO GERAL

pixabay



- Contribuir para o melhor domínio da técnica dos recursos no âmbito do processo civil brasileiro.

## OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Destacar a apelação como o recurso cível por excelência, destinado naturalmente ao exercício do duplo grau de jurisdição.
- Suscitar questões polêmicas sobre os recursos de agravo na sistemática do CPC, com ênfase para o agravo de instrumento.
- Ressaltar a importância dos recursos de embargos para o correto exercício da tutela jurisdicional.
- Estudar as características e hipóteses de admissibilidade dos recursos aos Tribunais Superiores.

## META

- Realização de seis aulas (ao vivo – *on-line* – via Zoom) para debater questões de recursos cíveis, com base na moderna doutrina nacional e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

## CONTEÚDO PROGRAMÁTICO – AULAS VIA ZOOM

### **AULA I – TEORIA GERAL DOS RECURSOS**

Noções e princípios. Admissibilidade e mérito. Efeitos dos recursos. Procedimentos nos Tribunais. Resolução de demandas repetitivas.

### **AULA II – APELAÇÃO E SUSTENTAÇÃO ORAL**

Cabimento e efeitos da Apelação. Interposição e questões novas na Apelação. Processamento e julgamento da Apelação. Sustentação oral.

### **AULA III – AGRAVOS – INSTRUMENTO, INTERNO, OUTROS**

Cabimento e efeitos do Agravo de Instrumento. Processamento e julgamento do Agravo de Instrumento. Agravo Interno. Agravo aos Tribunais superiores.

### **AULA IV – EMBARGOS – DECLARAÇÃO E DIVERGÊNCIA**

Hipóteses de admissibilidade dos Embargos de Declaração. Efeito infringente dos Embargos de Declaração. Aclaratórios protelatórios. Embargos de Divergência no STF e no STJ.

### **AULA V – RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

Cabimento do Recurso Ordinário. Função do Recurso Extraordinário. Admissibilidade e mérito do Recurso Especial.

### **AULA VI – ENCERRAMENTO – CONCLUSÕES**

Síntese do conteúdo e discussão a respeito dos aspectos e requisitos para o desenvolvimento de uma boa técnica recursal.



## RESULTADO PROJETADO E CERTIFICAÇÃO

O curso deverá contribuir para a formação continuada de profissionais e estudantes, melhor preparados para compreender e utilizar com eficiência os instrumentos recursais do processo civil.

A certificação de 20 horas de atividades complementares será concedida aos estudantes que responderem a questionário avaliativo pertinente ao curso, entregue via *e-mail* até a data designada para a Aula VI. O certificado será enviado ao *e-mail* cadastrado, em até 15 dias após a conclusão do curso, e será registrado no livro próprio do INSTITUTO FLAMMA, Departamento de Tasca Office – F. A. TASCA EIRELI, CNPJ MF 34.126.419/0001-06.

pixabay 



## BIBLIOGRAFIA

ARANEGA, Guilherme Francisco Seara; VASCONCELOS, Michel Vieira de. O efeito modificativo dos embargos de declaração e o CPC de 2015.: **Actio Revista de Estudos Jurídicos**, n. 28, v. 2. Maringá: FMGA, 2018, pp. 153-177. Disponível em <<http://faculdademaringa.com.br/index.php/actiorevista/article/view/106/107>>. Acesso em: 20 out. 2021.

ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**, 10 ed. São Paulo: RT, 2021.

BECKER, Rodrigo Frantz. A sustentação oral como garantia de influência na decisão judicial. **Revista Brasileira de Direito Processual**, n. 111. Belo Horizonte: RBDPro, 2020, pp. 249-264. Disponível em: <[https://www.academia.edu/45148989/A\\_sustenta%C3%A7%C3%A3o\\_oral\\_com\\_o\\_garantia\\_de\\_influ%C3%Aancia\\_na\\_decis%C3%A3o\\_judicial](https://www.academia.edu/45148989/A_sustenta%C3%A7%C3%A3o_oral_com_o_garantia_de_influ%C3%Aancia_na_decis%C3%A3o_judicial)>. Acesso em: 20 out. 2021.

CALAMANDREI, Piero. **Eles, os Juízes, vistos por um Advogado**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

CASTILHO, Ana Flávia de Andrade Nogueira; ALONSO, Ricardo Pinha; LACERDA, Luana Pereira. Sistema Recursal ordinário no novo Código de Processo Civil Brasileiro. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, ano 4, n. 4. Lisboa: Portugal, 2018, pp. 81-100. Disponível em <[http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/4/2018\\_04\\_0081\\_0100.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/4/2018_04_0081_0100.pdf)>. Acesso em: 20 out. 2021.

KOZIKOSKI, Sandro Marcelo; PUGLIESE, Willian Soares. Considerações sobre a ampliação de quórum no julgamento da apelação. **Revista de Processo**, v. 276. São Paulo: RT, 2018, pp. 237-261. Disponível em: <<https://bdjur.tjdf.tj.us.br/xmlui/handle/tjdf/40215?show=full>>. Acesso em: 20 out. 2021.

\_\_\_\_\_. **Sistema Recursal CPC 2015**. Salvador: JudPodium, 2016.

LEMOS, Vinicius Silva. A decisão do tema repetitivo 988 do STJ, a taxatividade mitigada do Agravo de Instrumento e seus reflexos processuais. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, ano 14, v. 21, n. 3. Rio de Janeiro: UERJ, 2020, pp. 639-672. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/48109/34899>>. Acesso em: 20 out. 2021.

\_\_\_\_\_. Algumas novidades na tramitação dos recursos excepcionais no CPC 2015. **Revista Jurídica da Sessão Judiciária de Pernambuco**, n. 10. Recife: JFPE, 2017, pp. 379-418. Disponível em <<https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/178/167>>. Acesso em: 20 out. 2021.

NEGRÃO, Theotonio *et alli*. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**, 52 ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

